

## As Debêntures em Garantia da Execução Fiscal

As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativas de empréstimos contraídos por essas empresas. Cada título dá ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a sociedade anônima, estabelecidos na escritura de sua emissão.

Com base na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), muitas empresas têm oferecido debêntures em garantia para discussão das execuções fiscais contra elas aviadas, ou então as têm apresentado em substituição de garantia a bens penhorados.

O oferecimento das debêntures como garantia para discussão da execução fiscal é uma alternativa interessante que pode ser buscada, mas há que se ter cuidado.

Senão vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental relativo ao Recurso Especial nº 123397/SP, com decisão publicada no Diário da Justiça (DJe) de 26/04/2011, cujo Relator foi o Min. Humberto Martins, da 2ª Turma do STJ, assim decidiu:

*EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES. PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. PRECEDENTES.*

*1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu – em recurso repetitivo - pela possibilidade de se penhorar primeiro dinheiro, ao determinar que, "após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.9.2010, DJe 23.11.2010.).*

**2. In casu, cabível a recusa da Fazenda do Estado da oferta de Debêntures em garantia da execução. Agravo regimental improvido.**

A decisão acima, confirmando diversas outras decisões daquele Tribunal Superior, alerta-nos para dois pontos importantes:

Primeiro, que a Lei nº 11.382/2006 permitiu a utilização da penhora *on line*, pelo Poder Judiciário, quando está envolvida dívida tributária.

Segundo, que, a depender da situação, o credor tributário (União, Estados ou Municípios) pode recusar as debêntures oferecidas em garantia de execução fiscal.

No entanto, quanto à substituição de bem já penhorado por debêntures, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de sua impossibilidade. No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2011/0000878-5, publicado em 14/04/2011, na 2ª Turma, cujo Relator foi o Ministro Castro Meira, assim consta a ementa:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR DEBÊNTURES - IMPOSSIBILIDADE - ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.*

*1. A substituição da penhora, sem anuência da credora, somente é possível por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. 2. Debêntures não podem ser equiparadas a dinheiro, nos termos do rol previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/80.3. O aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, incidindo na espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".4. Agravo regimental não provido.*

Disso se conclui que, embora o oferecimento de debêntures para garantia em execução fiscal, há que se ter presente que poderá haver vicissitudes de impedimento a tal alternativa. Também fica bastante claro que as debêntures não podem ser oferecidas para substituição de bem penhorado em execução fiscal.

**Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas**  
**Advogado Tributarista**  
**romulo@maja.net.br**